



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9505631/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.016882/2019-22

Interessado: DAN PETER VALDEZ

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 27 de Outubro de 2019, em desfavor de DAN PETER VALDEZ, nacional de Filipinas, portador de Carteira de Tripulante Marítimo nº C1148099, ingressante em território nacional no dia 11 de Abril de 2019, sob a classificação de TRIPULANTE MARÍTIMO (1), tendo, todavia, cometido a infração de não se registrar no prazo legal de 90 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória;

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 4 de Novembro de 2019, o autuado esclarece que no seu Auto de Infração há erro no que se diz respeito aos dias ultrapassados quanto ao seu prazo legal de estada no país.

Ademais, explica que lhe foi concedido o prazo para estada no país até dia 08/10/2019 e que após transbordo do navio Axios em 27/10/2019, foi repatriado para o seu país de origem em 28/10/2019. Sendo assim, alega que ultrapassou somente 19 dias e não 109, como informa o auto.

3. Entretanto, consta no Auto de Infração (nº 1322_00138_2019) gerado no SEI (nº 08240.016841/2019-36) que ingressou no país na data de 11/04/2019, no Navio de cabotagem Axios e até esta data não apresentou visto ou autorização de residência com base na Resolução Normativa nº 06/2017. Em vista disso, o tripulante será multado e notificado a deixar o país por infringir o artigo 109, item II, da Lei 13.445/2017 c/c artigo 1º da RN06/2017- CNIg. Sendo assim, esta DELEMIG não é favorável ao arquivamento do processo, dando prosseguimento à aplicação da multa.

Mylla Christie Dorgam Cunha
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com a aplicação da multa, no qual **fica mantida na sua integralidade o valor de R\$ 10.000,00.**
2. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

CAIO EDUARDO AVANÇO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/01/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13230934** e o código CRC **8A7AC89B**.